



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.493 - MG (2012/0265004-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JESUS NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **KARLESSO SANTOS NUNES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DO DANO MATERIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.

1. No caso, a Corte de origem afastou, com base na ausência de prova, a existência de dolo na contratação irregular de servidores públicos.
2. Com base nessa premissa, não é possível imputar aos recorridos a prática de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.
3. Perquirir sobre a existência de dolo na hipótese, quando a Corte de origem afasta-o expressamente, implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.493 - MG (2012/0265004-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 629-633).

Assentei na ocasião que o apelo nobre não comportava conhecimento em relação à violação do art. 11 da Lei n. 8429/92, por ter a Corte de origem afastado o dolo na prática de ato ímprobo imputado aos recorridos, implicando sua discussão, na via especial, incursão no contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Nas razões do agravo regimental argumenta-se, em síntese, que a contratação de servidor sem prévio concurso público na Administração amolda-se ao disposto no art. 11 da Lei n. 8429/92, sendo irrelevante que o serviço tenha sido efetivamente prestado, tampouco se exigindo dolo na conduta ou lesão ao erário para a configuração do tipo aludido.

Daí pretender o agravante seja a contratação irregular de servidor na espécie caracterizada como ato de improbidade, à luz do que dispõe o art. 11, I, da Lei n. 8429/92, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.493 - MG (2012/0265004-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Cumprе destacar que a Corte de origem afastou, com base na ausência de prova, a existência de dolo na contratação irregular de servidores públicos no caso vertente.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho do voto apresentado pelo Desembargador Edivaldo George dos Santos, que, como a Revisora, acompanhou o voto do Relator (e-STJ, fls. 553-555):

Confesso que, a um primeiro momento, cheguei a pensar em apresentar divergência ao entendimento externado pelo i. Des. Relator.

(...) Entretanto, no caso presente, há que se ter em mente que as contratações realizadas estavam acobertadas pelas Leis nº. 1.382/95, 1.610/98, 1.785/00, 1.830/01 e 1.976/03 e que as mesmas foram feitas em áreas de atuação típicas do Poder Público Municipal, não tendo, por outro lado, ficado comprovado dolo por parte dos apelados, daí porque, acabei por me convencer de que o desiderato dado à lide pelo culto Relator revela-se o melhor e mais justo para o caso, consideradas as suas peculiaridades.

Em virtude desses elementos destacados na instância ordinária, não é possível imputar aos recorridos a prática de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Ademais, perquirir sobre a existência de dolo na hipótese, quando a Corte de origem afasta-o expressamente, implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em caso similar, o STJ assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEIXA DE SINDICAR SOBRE A ATUAÇÃO DOLOSA DA RÉ. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO NO INDIGITADO DISPOSITIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em que se discute se a contratação temporária de farmacêutica pelo Município de Lagarto/SE, sem concurso público, para compor o quadro de pessoal da respectiva Secretaria de Saúde, caracteriza ato ímprobo.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a contratação temporária para a função de farmacêutica, sem a realização de concurso público, em caso de urgência, não configurou ato ímprobo, em razão da não comprovação do comportamento doloso e do efetivo prejuízo ao erário, em virtude da efetiva prestação dos serviços.

3. Nesse contexto, a pretensão recursal não merece ser acolhida, à luz da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a constatação da existência de dolo e do dano ao erário necessita do reexame fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 282.567/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0265004-5

**AgRg no
REsp 1.358.493 /
MG**

Números Origem: 10313072114066 10313072114066002 10313072114066004

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTROS
ADVOGADOS : JESUS NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(S)
KARLESSO SANTOS NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTROS
ADVOGADOS : JESUS NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(S)
KARLESSO SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.